

**4ª Vara Criminal de Santos/SP****IP autos digitais nº 1526656-53.2018.8.26.0562****Nº de controle 714/2018****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

MM. Juíza:

Trata-se de inquérito policial que apura suposto crime de estelionato/crime contra a economia popular praticado mediante esquema conhecido por “pirâmide financeira” no ano de 2018 nesta cidade de Santos.

O procedimento foi instaurado a partir de notícia anônima deflagrada no Serviço de Atendimento ao Cidadão contra espécie de clube conhecido como Airbitclub (fls. 09). Em resumo, noticiou-se que um grupo de pessoas em Santos estaria realizando palestras e angariando investidores para obter rentabilidade extraordinária em bitcoins (moeda virtual) mediante indicação de outros investidores a integrarem o grupo. Prometeram retorno financeiro, no entanto, que nunca se deu, não conseguindo sequer a devolução da quantia inicialmente investida. Os contatos sumiram.

Inicialmente atuando no caso o Ministério Público Federal, foi declinada a atribuição ao órgão estadual diante da ausência de interesse da União no feito (fls. 28/31).

Relatórios de investigação de fls. 43/47,

65/66, 120.

A partir de outros inquéritos por fatos semelhantes, foi realizada a oitiva de André Luiz de Barros Alves, possível envolvido (fls. 67/69).

Os autos foram relatados pela d. autoridade policial.

São estes, em resumo, os fatos.

E pelo até aqui colocado é possível concluir pela impossibilidade de se prosseguir na persecução penal nestes autos.

A narrativa do noticiante do caso em análise (anônima, por sinal) não se faz acompanhar da indicação de nomes dos responsáveis pelo esquema, telefones para contato, endereços para localização, e-mails, comunicações, contas bancárias etc. Não se tem, aqui, nem mesmo vítima individualizada.

Foram realizadas investigações que não lograram êxito em obter tais informações.

Certificou-se, de outro lado, que na DIG de Santos existem outros dois inquéritos versando sobre fatos semelhantes, nos quais as investigações aparentemente avançam de forma mais produtiva, havendo identificação de vítimas, de possíveis autores e maior detalhamentos de como o esquema

funcionava (fls. 121/122 e 135/136).

A carência de elementos, no presente procedimento, quanto à prática do crime e seus autores impede a deflagração de ação penal.

Não parece também produtora a continuidade da investigação nos presentes autos, eis que ela está se desenvolvendo em dois outros procedimentos de forma mais profunda, com vítimas identificadas e dados mais completos a desvendar o possível esquema criminoso.

O Ministério Público requer o arquivamento.

Santos, 11 de setembro de 2020.



**ROGÉRIO PEREIRA DA LUZ FERREIRA**

5º Promotor de Justiça de Santos

Francis V. Rosenstock

Analista Jurídico do Ministério Público